



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.002592/2003-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.136 – 3ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria PIS - DARF
Recorrente BOAVISTA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARRECAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PROVA INSUFICIENTE.

Não é meio de prova suficiente para comprovar o pagamento de tributos a simples apresentação de cópia autenticada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desacompanhada da prova do efetivo pagamento perante instituição financeira credenciada a receber tributos federais, quando o pagamento não é localizado nos sistemas de controle de arrecadação Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial. As Conselheiras Nanci Gama, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Fabiola Kassiano Keramidas votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral a Dra. Danúbia Souto de Faria Costa, OAB/DF n° 29.043, advogada do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa abaixo transcrita:

Relator: José Fernandes do Nascimento Acórdão: 3802-01.438

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PROVA INSUFICIENTE.

A cópia autenticada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desacompanhada da prova do efetivo pagamento perante instituição financeira credenciada a receber tributos federais, não é prova suficiente para comprovar a efetiva realização de pagamento não localizado nos sistemas de controle de arrecadação Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Recurso Voluntário Negado.

A discussão limitar-se-á aceitação, ou não, de cópia autenticada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desacompanhada da prova do efetivo pagamento perante instituição financeira credenciada a receber tributos federais, é prova suficiente para comprovar a efetiva realização de pagamento não localizado nos sistemas de controle de arrecadação Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

É o relatório

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

A única matéria trazida à apreciação deste colegiado é se a apresentação de cópia autenticada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desacompanhada da prova do efetivo pagamento perante instituição financeira credenciada a receber tributos federais, não localizado nos sistemas de controle de arrecadação Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o condão de fazer a prova do pagamento.

O voto do conselheiro José Fernandes do Nascimento, exaure totalmente o assunto, é vou usá-lo como razões de decidir. O voto foi acompanhado pela unanimidade dos conselheiros, visto se tratar de jurisprudência pacífica no CARF.

Assim, o cerne da presente controvérsia limitar-se-á à comprovação do pagamento do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 1998, no valor de R\$ 6.465,30, objeto da cobrança remanescente, formalizada por meio do auto infração de fls. 33/41.

Os extratos dos sistemas SIEF e do Sinal08 (fls. 154/156) comprovam que o referido pagamento não foi efetivado em instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que tal pagamento não foi confirmado na base de dados dos referidos sistemas de controle da arrecadação.

Para contraditar tais provas, a Recorrente apresentou apenas uma cópia autenticada do DARF representativo do suposto pagamento, o que não é suficiente para infirmar as provas robustas coligidas aos autos que negam a existência do suposto pagamento perante instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos tributos federais.

O que está em questão, no presente caso, não é a autenticidade material do citado documento, com entendeu a Recorrente, mas a autenticidade do seu conteúdo, especialmente, da autenticação mecânica nele cancelada. Aliás, em relação esse ponto nada alegou a Recorrente, tampouco apresentou qualquer laudo técnico ou declaração de instituição financeira que confirmasse autenticidade da citada cancela mecânica, apesar dos julgados

precedentes terem alertado que tais provas eram imprescindíveis para demonstrar a efetiva realização do pagamento em destaque.

E na ausência de qualquer elemento idôneo que ponha em dúvida a veracidade da informação contida nos extratos dos Sistemas de controle da arrecadação, a diligência pleiteada pela Recorrente revela-se prescindível, principalmente, tendo em

conta que a Recorrente não apresentou nenhum motivo plausível para que fosse realizada a citada diligência. Por conseguinte, com respaldo no caput do art. 18 do Decreto n^o 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei n^o 8.748, de 1993, rejeito o pedido de diligência em referência.

É oportuno ainda ressaltar que não foi a “suposta insuficiência da documentação apresentada” que motivou a decisão de primeiro grau, mas a existência de robustas provas (os extratos colacionados aos autos) demonstrando que o suposto pagamento não foi efetivado em instituição financeira integrante da rede arrecadadora de tributos federais.

Na ausência de provas que infirmem a informação contida nos referidos extratos ou que afirmem que o suposto pagamento registrado no referido DARF foi recebido por instituição financeira pertencente à rede arrecadadora de tributos federais, deve ser mantida a cobrança do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 1998, da forma como determinada na decisão recorrida.

A comprovação de uma das partes de determinado fato ou situação jurídica decorre das distribuição legal do ônus da prova. Há que se “convencer” o julgador da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do sujeito ativo.

O que ocorre é a assunção dos riscos de uma decisão desfavorável de quem efetivamente tinha o ônus probatório, ou seja, o encargo jurídico de demonstrar a veracidade de fatos ou a existência de situações jurídicas que ensejassem que os julgadores tomassem uma decisão que lhe fosse favorável. Não há a obrigatoriedade das partes em se produzir a prova. É interesse de ambas as parte em fazê-lo. Mas se o ônus decaí em uma parte e ela não o faz, assume os riscos e as conseqüências estabelecidos no arcabouço jurídico relacionado àquela matéria.

O ônus da prova não é um dever e nem um comportamento necessário da parte interessada, mas um direito de a parte poder convencer os julgadores acerca da veracidade de suas alegações, aumentando as chances de uma decisão favorável.

A partir do momento em que não foi localizado o pagamento nos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte deve provar que o pagamento foi efetivamente realizado e efetivado. Quando ele apresentou apenas uma cópia do DARF, não se desincumbiu do ônus probatório que a ele interessava fazer, ou seja, a efetivação do pagamento.

Do exposto, voto pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão do colegiado *a quo*.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

Processo nº 16327.002592/2003-11
Acórdão n.º **9303-003.136**

CSRF-T3
Fl. 715

CÓPIA